



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 98; e acrescente-se § 4º ao art. 98 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 98.**

.....

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em alíquota zero com a exportação do produto final ou da prestação de serviços fornecidos ou destinados exclusivamente para o exterior, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Considera-se matéria-prima para fins do disposto no *caput* a energia elétrica proveniente de fontes renováveis de geração utilizada por empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação.

§ 4º A energia elétrica proveniente de fontes renováveis de geração utilizada por empresas prestadoras de serviço instaladas em zonas de processamento de exportação terá tratamento equivalente ao estabelecido no *caput* para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de energia limpa na produção industrial é um tema de crescente relevância no contexto global de mudanças climáticas e esgotamento dos recursos naturais. Por essa razão, percebe-se a intensificação da adoção de medidas que propiciarão a completa transição energética, caracterizada pela



transformação significativa das estruturas de produção de energia e da sua organização produtiva.

Isso porque as energias renováveis são fontes limpas e inesgotáveis e, por isso, estão ganhando espaço com relação às energias tradicionais, como é o caso dos combustíveis fósseis, sendo a tendência mundial estimular e diminuir os custos para a produção de energias renováveis, visto que o desenvolvimento de energia limpa, não poluente, é a melhor forma para combater as mudanças climáticas que vêm sendo sentidas por todo o mundo.

O Brasil apresenta um enorme potencial para a geração de energia renovável, sendo capaz de atrair inúmeros investimentos voltados para a economia verde (biocombustíveis, hidrogênio verde, data centers sustentáveis, fertilizantes e petroquímicos verdes). Todavia, para que o Brasil aproveite ao máximo esse potencial energético e se torne competitivo no mercado mundial, é fundamental desonerar a cadeia produtiva dos investimentos implantados nas Zonas de Processamento de Exportação.

Nesse sentido, a equiparação da energia elétrica renovável como matéria-prima para as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) é positiva para o desenvolvimento da industrialização do país, bem como para a atração de investimentos. Sendo assim, é necessário expandir essa política para os mais variados processos industriais que se instalam em ZPEs, que vai muito além da produção de energia limpa, de modo a manter a estratégia de promoção da sustentabilidade, atrelando a fonte de geração renovável com a fruição do regime especial de tributação, estimulando o crescimento econômico regional e nacional; e incentivando a produção e utilização de energia limpa.

Cabe ainda ressaltar que na prestação de serviços, por definição, há ausência de matéria-prima, sendo esse um aspecto que distingue a natureza desse setor em comparação com a indústria manufatureira. Portanto, para garantir a desoneração da energia verde adquirida pelas empresas prestadoras de serviços instaladas em ZPEs, propõe-se a previsão expressa desse benefício para o setor de serviços com a inclusão do § 4º.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)

